



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.721609/2014-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.391 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente JOAO ANTONIO BOEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO.

Comprovado nos autos o pagamento antecipado de ITR relativo ao respectivo exercício, impõe-se o reconhecimento de advento de decadência com espeque na regra especial do art. 150, § 4º, do CTN, vez que, na espécie, o lançamento constituiu-se após o transcurso de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a prejudicial de mérito reconhecida de ofício, cancelando-se integralmente o crédito lançado, uma vez que atingido pela decadência, não sendo, assim, apreciadas as alegações recursais. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2402-009.390, de 14 de janeiro de 2021, prolatado no julgamento do processo 13161.721608/2014-84, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.391 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13161.721609/2014-29

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Contra o contribuinte acima identificado, a autoridade fiscal lavrou notificação de lançamento, correspondente ao imóvel rural NIRF nº 2.334.311-7, com a constituição de ITR suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

A autoridade lançadora glosou a área de produtos vegetais declarada e arbitrou o valor da terra nua.

O contribuinte teve ciência do lançamento em 17/12/2014, conforme AR, e apresentou a bastante impugnação 15/1/2015.

Acórdão de Impugnação

A autoridade julgadora rejeitou a preliminar de nulidade que afete a legitimidade da exigência formalizada.

Considerou também não terem sido impugnadas expressamente o arbitramento do valor da terra nua e a glosa da área de produtos vegetais.

Julgou ser improcedente a impugnação manejada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário

O recorrente sintetiza os fatos até o presente momento e esclarece o município de localização do imóvel e a ausência de dano ao erário público.

Discorre a respeito da incompetência da seção de fiscalização de Ponta Porã/MS.

Considera incorreta a conclusão de que o arbitramento do VTN e a glosa de área de produtos vegetais não foram expressamente impugnadas.

Requer que o lançamento seja declarado nulo por incompetência territorial do sujeito ativo.

Sem contrarrazões.

Demais Providências

Ao recepcionar os autos, entendeu-se por bem despachar à unidade preparadora para atestar a existência ou não de pagamento antecipado do imposto apurado na DITR e, em caso afirmativo, apresentar as telas do sistema de cobrança. Tudo isto nos termos do despacho.

A unidade preparadora anexou a tela do pagamento do ITR apurado.

Elaborou também o Despacho.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

Conheço de ofício a decadência do crédito tributário que, decerto, prejudica a análise das razões recursais.

O fato gerador do imposto sobre a propriedade territorial rural encontra-se previsto no caput do art. 1º da Lei nº 9.393/96, que assim dispõe:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, **em 1º de janeiro de cada ano.**

A contagem do prazo decadencial do ITR inicia, portanto, do 1º de janeiro de cada exercício e obedece a regra deduzida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do processo representativo de controvérsia REsp 973.733/SC.

Entende o Egrégio que o art. 173, I, do Código Tributário Nacional deve ser aplicado quando a Lei não prevê recolhimento antecipado do tributo ou quando este não é realizado.


Em contrapartida, a aplicabilidade do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional estaria condicionada, em tributos submetidos ao lançamento por homologação, à antecipação do pagamento sem o prévio exame da autoridade fiscal e à ausência de dolo, fraude ou simulação.

Este é o caso do ITR, tributo sujeito ao lançamento por homologação nos termos do art. 10 da mesma Lei nº 9.393/96:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

De se observar que o prazo para a homologação expressa recai sobre o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte, prazo este que, no caso de não homologação, coincide com aquele que teria o Fisco de proceder ao lançamento de ofício do crédito tributário.

O lançamento é referente ao exercício 2009 e tem fato gerador em 1º de janeiro de 2009, tendo o sujeito passivo tomado ciência em 17/12/2014, fls. 8.

 CORREIOS		AVISO DE RECEBIMENTO	AR	DATA DE POSTAGEM	
DESTINATÁRIO JOAO ANTONIO BOEIRA RUA SÃO JOÃO 190 VILA SANTA CATARINA 79840-190 DOURADOS-MS			UNIDADE DE POSTAGEM		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA FISCALIZAÇÃO ITR (ROSANE MARINO) NL 00814 RUA GUIA LOPES 663 CENTRO 79904-854 PONTA PORA-MS			CARIMBO UNIDADE RECEPTORA 17 DEZ 2014		
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ S 2ª _____ h 3ª _____ h			DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO)		
ATENÇÃO Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto			MOTIVO DE DEVOLUÇÃO 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 8 Não procurado <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 9 Falçado <input type="checkbox"/> 5 Outros _____ <input type="checkbox"/>	RUBRICA E MATRICULA DO CARTEIRO Aparecida Sara Machado Matr. 6.322.750-8	
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Milena Boeira</i>			DATA ENTREGA 17/12/14		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR			Nº DOC. DE IDENTIDADE		

Na DITR, fls. 389/393, o contribuinte apurou imposto devido de R\$ 200,00, tendo-o recolhido, com acréscimos legais, em 2/9/2010, antes da lavratura do lançamento.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

20/10/2020 09:44:06

SIEF - RDOC - Extrato Consulta Pagamentos

Parâmetros de busca		
Tipo do documento:	Natureza do documento:	Condição do documento: Pago
Data Arrecadação Inicial:	Data Arrecadação Final:	
CNPJ:	CPF: 126.776.801	Contribuinte Inválido:
Banco:	Estabelecimento:	Valor Final:
Receita:	Valor Inicial:	Região:
Nível de Pesquisa: Nacional	Delegacia:	
Número do pagamento:	Número do documento: 010100104181037166	
Documento: 5038629042-0		
Contribuinte: 126.776.801-06	Nome: JOAO ANTONIO BOEIRA	Data Vencimento: 30/09/2009
Banco: 001	Estabelecimento: 5332	
Agência: 4336	Modalidade: GUICHÊ DE CAIXA	
Período de Apuração: 01/01/2009	Data Arrecadação: 02/09/2010	Processo: -
Referência: 0000000023343117	Data Recepção: 03/09/2010	Nr. Pagamento: 5038629042-0
Nr. Protocolo: -	Tipo Documento: DARF	Origem do Erro: -
UA do Contribuinte: 0140100	Sistema de Interesse: CCITR	
Valor Restituído: -	Nr. Documento: 010100104181037166	Data Limite Acolhimento: -
Data Emissão: -	Nr. Autenticação: -	Darf: GUICHE DE CAIXA
Situação: ORIGINAL		Nr. Protocolo: -
Código de barras: -		
Utilizado em débito depurado.		
Valores do Documento:		Saldo não controlado no SIEF
	Receitas	Utilização/Saldo
1070	200,00	Valor indisponível
5489	40,00	Saldo
5491	18,10	
Valor Total	258,10	
fazenda.gov.br/CAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP30.1120.11362.MGEP.		

Como houve a antecipação do pagamento do imposto apurado na DITR, exercício 2009, a homologação da autoridade lançadora deveria ocorrer cinco anos após o fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Destarte, a autoridade lançadora tinha até 1º de janeiro de 2014 para homologar ou não o pagamento antecipado.

Extravasada esta data, consideram-se homologado o lançamento realizado na DITR apresentada pelo sujeito passivo e extinto o crédito tributário, mesmo porque não comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Voto em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência do crédito tributário constituído.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de acolher a prejudicial de mérito reconhecida de ofício, cancelando-se integralmente o crédito lançado, uma vez que atingido pela decadência, não sendo, assim, apreciadas as alegações recursais.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente Redator